



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES**

**PROCESSO Nº 43.735/2016  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2017**

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos de impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº. 08/2017, interposta por interessado, tendo-o feito na forma disposta no item 9 do instrumento convocatório, e de forma devidamente tempestiva.

As motivações postas na impugnação e nossos respectivos posicionamentos seguem abaixo:

- a) SOLICITAÇÃO DE EXCLUSÃO DO SUBITEM 4.11.12 DO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I DO EDITAL – CSLL / IRPJ: Impugnante alega que a regra contida no item editalício em epígrafe deve ser retirado por impedir a inserção dos custos relativos ao IRPJ e CSLL, que são custos que efetivamente incidem. Argui que a Súmula 254 do TCU somente veda a inclusão destes encargos nas planilhas orçamentárias da Administração, contudo, existe a possibilidade de o particular considerar tais custos. A impugnante apresenta alguns julgados que mostram a evolução de entendimento do TCU sobre o tema para corroborar sua assertiva.

**RESPOSTA:** De fato essa questão da inserção do IRPJ e da CSLL nos orçamentos vem sendo tratada de forma enviesada desde o advento do Acórdão 950/2007 TCU – Plenário, no qual restou consignado que estes encargos, por serem de natureza personalíssima deveriam ser suportados pelas empresa, não sendo devido seu repasse para a Administração. O argumento é parcialmente válido, a depender do regime tributário de cada proponente. Para as empresas enquadradas em regimes tributários denominados de “impostos faturados” (Lucro Presumido e Simples Nacional) aquela leitura tacanha do TCU, por vezes gerou situações de inexecutabilidade de propostas e consequente transtornos e prejuízos à Administração Pública. Desde o início alguns membros do TCU vêm criticando esta tese, o que não impediu que a matéria fosse sumulada, vide Súmula do TCU nº 254. Contudo, a redação da referida súmula permitiu novas discussões no âmbito da mais alta corte de contas do país, culminando com a correção parcial da situação, por meio do recente Acórdão 648/2016-Plenário. Atentos aos posicionamentos do Tribunal de Contas da União, este Regional, vem pautando suas regras editalícias pelos referidos julgados. No momento da construção do Termo de Referência foi consignado o

entendimento preponderante à época, sem contudo deixar de observar para os nefastos efeitos de uma leitura e aplicação inconsequente da jurisprudência do TCU, e foi por este motivo que no subitem 4.11.12 do Anexo I – Termo de Referência, é que foi posta, na parte final do subitem, a necessidade de se observar a exequibilidade das propostas. Para ilustrar nossa leitura sobre o tema trazemos à lume uma hipótese de um determinado proponente, optante pelo regime tributário lucro presumido, apresentar planilha de custos e formação de preços com indicação de lucro de 1% e taxa de administração, ou custos indiretos equivalente a outro 1%. Ora, Se a título de IRPJ e CSLL (impostos faturados no caso do lucro presumido) temos o custo efetivo equivalente a 7,8%, como seria possível a proponente suportar a integralidade de seus custos orçando o lucro e despesas administrativas somando apenas 2%, e impedida de inserir, de forma destacada, os valores correspondentes ao IRPJ e CSLL? Fortes indícios de inexecutabilidade.

Pelo exposto, a novidade jurisprudencial do TCU não se mostra incompatível com o regramento editalício, pelo contrário, ampliam-se as estratégias de formação e demonstração dos custos e preços praticados. Os proponentes poderão optar por apresentar seus preços sem o destaque dos valores relativos ao IRPJ e CSLL, ou se preferir com o destaque, à luz dos novos entendimentos do TCU, contudo, sempre verificando a exequibilidade dos preços à luz de sua realidade tributária. Nada a reparar.

b) SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGRA DE APRESENTAÇÃO DOCUMENTAL PARA FINS DE PAGAMENTO DOS SERVIÇOS. II – TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I), ITEM 7 (7.6 ss); MINUTA DO CONTRATO, CLÁUSULAS 30 e 38: RECEBIMENTO E PAGAMENTO DOS SERVIÇOS – DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA.

**Resposta:** O Tribunal ainda utiliza processos administrativos em papel, razão pela qual tais exigências foram incluídas e devem ser mantidas no edital, o que não impede que a própria Administração possa fazer suas consultas nos sítios eletrônicos correspondentes, quando possível, cabendo à empresa contratada o dever de manter tais documentos disponíveis para viabilizar o processo de liquidação da despesa. Ademais, é possível a simplificação das rotinas após a implementação de solução informatizada que prescindia do papel. Por outro lado cabe a cada proponente avaliar e considerar os alegados custos operacionais informatização das rotinas editalícias previstas, fazendo tais custos refletir no valor de sua proposta. Nada a reparar.

c) TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I), item 8.1.14; 8.1.15; 8.1.2.8; 8.1.16; 8.1.2.17; 8.1.2.18; MINUTA DO CONTRATO, CLÁUSULA 15: OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA TIDAS COMO IMPERTINENTES PELA RECORRENTE.

**Resposta:** O item 8.1.2.14 resguarda a Administração quanto à preservação do sigilo das informações institucionais e das normas de segurança vigentes, garantido que as normas relacionadas são conhecidas pelos profissionais contratados que atuarão no âmbito do Tribunal. É ainda um procedimento comum de mercado, e deve ser mantido no edital, pois em nada onera ou prejudica a contratada em relação à execução contratual.

O item 8.1.2.15 resguarda a Administração em relação ao acesso indevido aos sistemas informatizados do Tribunal, guarda pertinência em relação à Política de

Segurança de Informação da Instituição e, por tais razões, deve ser mantido no edital. Casos excepcionais que inviabilizem a notificação dentro do prazo estabelecido serão considerados e analisados individualmente pelos Fiscais e, quando necessário, pela Administração do Tribunal, como qualquer outra eventualidade ou situação não prevista em contrato. Nada a Reparar.

d) TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I), ITEM 11; TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO II), ITEM 10.13; MINUTA DO CONTRATO, CLÁUSULA 44: PENALIDADES.

Resposta: O percentual máximo cumulativo 30% do valor do contrato relacionados às penalidades previstas reflete a criticidade dos serviços a serem contratados para o funcionamento do Tribunal e para a adequada prestação jurisdicional, e tem sido adotado como regra nos demais contratos de prestação de serviços críticos de tecnologia da informação da Instituição, vez que índices menores já se comprovaram ineficazes em evitar o descumprimento de obrigações assumidas por alguns prestadores no passado. Ademais, a fixação de tal índice limite pela Administração do Tribunal tem amparo na Lei 8.666/93, que não define índice de referência para este fim, atribuindo tal responsabilidade ao Administrador. Estando a contratada ciente, apta e disposta a cumprir todas as obrigações contratualmente assumidas, é certo que este aspecto não será um fator prejudicial em relação à adequada execução contratual. Nada a Reparar.

Diante do exposto, conheço a presente impugnação, ao passo que a indefiro, pelas razões acima explicitadas, permanecendo inalterada a data para o certame, conforme o disposto no parágrafo 2º do art. 18 do decreto 5.450/2005 e, subsidiariamente, ao disposto no parágrafo 4º do art 21 da Lei 8.666/93.

Maceió, 09/06/2017

Luís Henrique Alves Salvador  
Pregoeiro

Maurício Augusto Figueiredo  
Unidade Técnica Requisitante